

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 002/2012 – CGD

Dispõe sobre a instauração de incidente de insanidade mental em Processos Administrativos Disciplinares de competência institucional da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário e os em andamento nas corporações militares e na PGE por força do § 2º, do art. 26, da Lei Complementar Nº. 98/11 e dá outras providências.

O **Controlador Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário**, no uso de suas atribuições legais, referendado pelo Conselho de Disciplina e Correição, em assembleia realizada na data de 17.01.2012 e,

Considerando o teor do art. 180-A da Constituição Estadual, a Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário tem como objetivo apurar a responsabilidade disciplinar e aplicar as sanções cabíveis aos militares estaduais e aos membros das carreiras de Polícia Judiciária e de Segurança Penitenciária;

Considerando que a Lei Complementar nº98/2011 contemplou, no inciso XVI, do artigo 3º, e no inciso XIII, do artigo 5º - como atribuição institucional da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, e como atribuição do Controlador Geral;

Considerando a Lei Complementar nº 93/2011 que dispõe sobre o processo de reserva e reforma dos Militares Estaduais;

Considerando a Lei Complementar nº 92/2011 que dispõe sobre o processo de aposentadoria dos servidores civis do Estado;

Considerando a frequente arguição de insanidade mental nos Processos Administrativos Disciplinares por parte da defesa dos acusados e, o conseqüente pedido de Instauração de Incidente de Insanidade Mental impõem a necessidade de um disciplinamento específico e padronizado sem prejuízo das normas processuais penais subsidiárias aplicadas a espécie;

Considerando que a instauração do incidente de insanidade mental acarreta a suspensão do processo até a conclusão da perícia, sem que haja a interrupção do prazo prescricional, portanto sua deliberação pela Comissão só deve ocorrer se efetivamente houver elementos que justifiquem a *dúvida* quanto ao estado de saúde mental do servidor;

Considerando que a teor do §4º, IV, do art. 190, da Lei 13.729/06, a “*alienação mental*” significa: “*distúrbio mental ou neuro mental grave persistente, no qual, esgotados os meios habituais de tratamento, permaneça alteração completa ou considerável na personalidade, destruindo a auto determinação do pragmatismo e tornado o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para o serviço ativo militar*”;

Considerando que *juridicamente "alienação mental", implicará na inimputabilidade do agente "que por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento"*;

Considerando que a declaração de "*alienação mental*" do servidor militar ou civil pela Junta Médica Oficial poderá resultar na reforma *ex officio* do militar ou aposentadoria, no caso dos servidores civis, afastando-os da aplicação do direito administrativo disciplinar;

Considerando o disposto na Lei nº 13.407/03 e §6º, do art. 179 da Lei nº 9.826, de 14/05/74 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, a declaração de "*alienação mental*" do servidor repercute para o Erário Estadual;

Considerando o Decreto nº 30.550/11 que regulamenta a Perícia Médica Oficial, para fins de aposentadoria, determina em seu art.9º: "*As juntas médicas serão constituídas de 02 (dois) peritos, no caso de Servidor Civil ou cidadão, e composta de 03 (três) peritos no caso de Policial Militar e Bombeiro Militar. §1ºA composição das juntas será mista, constituída por peritos civis e militares. (...) será temporária e obedecerá a sistema de rodízios definido pelo Sistema de Agendamento*";

Considerando que enquanto ato complexo, a reforma e/ou aposentadoria exige que a Procuradoria-Geral do Estado examine e emita parecer nos referidos processos, competindo-lhe ainda, requisitar informações acerca da situação funcional, processual e disciplinar do servidor, conforme dispõe as Leis Complementares nº 92/11 e 93/11 e o Decreto nº 30.550/11;

Considerando que compete *privativamente* a Coordenadoria de Perícia Médica – COPEM, vinculada à SEPLAG, o exercício das atividades médico periciais para fins de utilização do Regime Próprio de Previdência Social;

Considerando que o art. 2º do Decreto nº 30.550/11 define perícia médica como "*todo e qualquer ato realizado por profissional da área médica para fins de posse, exercício, licenças médicas, adaptações e aposentadoria ou reforma por invalidez ou incapacidade*";

Considerando a Lei nº 8.429/92 (Improbidade Administrativa) que impõe aos agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia a velar pela estrita observância dos princípios de *legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade* no trato dos assuntos que lhe são afetos;

Considerando que as disposições da Lei nº 8.429/92 são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta;

Considerando que ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano;

Considerando, finalmente, as garantias constitucionais ao devido processo legal, a supremacia e indisponibilidade do interesse público, a celeridade e a razoável duração processual.

RESOLVE:

Art.1º - Determinar às Comissões Processantes que, *de ofício* ou à requerimento da defesa, ao arguirem a dúvida quanto a sanidade mental do acusado encaminhem os autos principais e apartados à autoridade instauradora, adotando antes as seguintes providências:

I. **Autue em autos apartados** a deliberação e/ou petição da defesa requerendo a instauração do incidente de Insanidade Mental, **instruindo com:**

- a) Petição e documentos da defesa e deliberação fundamentada da comissão quanto ao seu convencimento;
- b) Quesitações do Colegiado à Junta Médica;
- c) Ato comprobatório de que oportunizou à Defesa a apresentação de quesitação e/ou indicação de assistente técnico;
- d) Ato que eventualmente deliberar pela propositura da aplicação da medida acautelatória prevista no art. 18, da LC nº 98/11, caso julgue oportuno e conveniente, sem prejuízo de adoção pelo CGD;
- e) Cópia recebida de comunicação ao DETRAN informando a condição alegada pelo servidor tendo em vista o disposto no § 4º, do art. 147, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

II. **Instruam os autos principais com:** os assentamentos funcionais atualizados do servidor, devendo constar especialmente o histórico médico e/ou licenças médicas; resumo de consulta processual cível, criminal e disciplinar;

Art.2º – A Autoridade competente decidirá sobre a instauração ou não do incidente, o sobrestamento do feito, a nomeação de curador e outras diligências, devolvendo os autos à Comissão processante para o cumprimento das providências processuais decorrentes:

I. **Em caso de indeferimento:** determinará a Comissão processante a continuidade do feito.

II. **Em caso de deferimento:** determinará a Comissão que encaminhe os autos apartados à Junta Médica Oficial, bem como, adote as medidas necessárias, quando for o caso, para que o acusado seja submetido a perícia;

Parágrafo Único: Havendo mais de um acusado, o sobrestando do feito ocorrerá apenas em relação ao acusado submetido à Perícia Médica Oficial, devendo prosseguir o processo quanto aos demais.

Art.3º. Caberá a Perícia Forense do Estado do Ceará - PEFOCE, em razão da competência estipulada pelo inc. III, do art. 1º e anexo V da Lei nº 14.055/08, a realização dos exames periciais, relacionados ao Incidente de Insanidade Mental, nos casos de procedimentos disciplinares.

Art.4º. A Comissão ao receber o Laudo Pericial deverá:

I. Se a Junta Médica Oficial atestar a “*alienação mental*” do servidor, **ao tempo da ação ou omissão, porém capaz à época do processo:** relatar o fato à Autoridade instauradora com proposta de arquivamento;

II. Se a Junta Médica Oficial atestar a alienação mental do servidor **à época da ação ou omissão e também à época do processo:** relatar à Autoridade instauradora com proposta de arquivamento;

III. Se a Junta Médica Oficial atestar que o servidor **era capaz, ao tempo da ação ou omissão, porém alienado mental à época do processo:** relatar à Autoridade instauradora com proposta de suspensão do andamento do Processo Administrativo Disciplinar, pelo limite máximo do prazo prescricional ou até que se comprove a cura, quando, neste caso, prosseguirá em seu curso normal.

Parágrafo Único – Observando a Comissão quaisquer irregularidades ou indícios de irregularidades ou a inobservância aos preceitos do Decreto nº 30.550/11 e da Portaria Normativa nº 1.174/06 – MD de 06 de setembro de 2006, na confecção do laudo pericial, relatará à Autoridade instauradora para adoção de providências.

Art.5º. – A Autoridade competente, após, recebido os autos em que se ateste a “*alienação mental*” do acusado adotará as seguintes medidas:

▲

I - Oficiará ao Ministério Público para proposição de Ação Judicial de Interdição Civil;

II - Oficiará ao DETRAN para a cassação da habilitação, conforme § 4º, do art. 147, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB;

III – Oficiará à Instituição de origem do servidor para que proceda a suspensão **do porte de arma** e, no caso de militares estaduais que adotem as medidas administrativas para cumprimento do disposto nos art.188 e art.195, da Lei nº 13.729/06.

IV - Se houver prejuízo a ser ressarcido ao Erário, encaminhará os autos à PGE.

Art.6º – Caberá aos Secretários de Segurança Pública de Segurança Pública e de Justiça e Cidadania, aos Comandantes Gerais das Corporações Militares, ao Delegado Geral da Polícia Civil, ao Perito Geral, em relação aos processos em tramite de que trata o §2º, do art. 26, da Lei Complementar nº 98/11, no que couber, a adoção das medidas elencadas, neste Provimento Correicional.

Art.7º - Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA,
AOS QUATRO DIAS DE MAIO DO ANO DE 2012.

Servilho Silva de Paiva
CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA